

LEI Nº 5.424, DE 31 DE MARÇO DE 2022

FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO OU USO DE COLEIRA DE CHOQUE EM ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou uso de coleira de choque em animais no Município da Serra.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira de choque ou coleira eletrificada ou coleira de eletricidade estática aquela usada em animais que promovam a descarga elétrica para obter controle do animal, seja por controle remoto ou automaticamente, com a finalidade de controlar seu comportamento através de seu dono ou por adestradores.

Art. 2º No descumprimento das disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções administrativas, cumulativamente:

I - recolhimento imediato do animal para abrigo credenciado para este fim;

II - multa por animal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator.

§ 1º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo Agente Fiscalizador lotado na secretaria municipal responsável pela política pública de bem-estar animal, com base nos critérios definidos nesta Lei.

§ 2º O Poder Público deve promover o conhecimento desta Lei. As dependências da Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização devem possuir cópia da presente legislação, de forma que esses agentes e a população tomem conhecimento da matéria.

Art. 3º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 4º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal da Serra, aos 31 de março de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 826188

LEI Nº 5.425, DE 31 DE MARÇO DE 2022

TORNA OBRIGATÓRIO, OS ORGANIZADORES DE EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO REALIZAREM SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS SECOS GERADOS DURANTE OS EVENTOS, DESTINANDO-OS PARA AS COOPERATIVAS DE CATADORES REGULARMENTE INSCRITAS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os organizadores de eventos abertos ao público a realizar serviços de coleta seletiva dos resíduos sólidos secos gerados durante os eventos, destinando-os para as cooperativas de catadores regularmente inscritas no Município da Serra.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - resíduos sólidos secos: latinhas, lacres de latinhas, garrafas pet, tampinhas de garrafas, copos, lacres de copos, materiais plásticos, ferros, cobres, metais, eletrônicos, papéis, papelões e vidros;

II - eventos abertos ao público: shows de qualquer natureza e espetáculos.

Art. 3º Os serviços de coleta seletiva dos resíduos sólidos secos gerados durante os eventos deverão ser realizados no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º Os organizadores de eventos abertos ao público só poderão destinar os resíduos sólidos secos para outras empresas mediante declaração emitida por Associações ou Cooperativas de Materiais Recicláveis que estejam regularmente inscritas na Prefeitura da Serra contendo a informação de que são incapazes de realizar a coleta desses resíduos.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 31 de março de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 826190

LEI Nº 5.427, DE 31 DE MARÇO DE 2022

DENOMINAR "RUA TEÓFILO OTONI" A RUA SEM NOME, LIGADA À RUA 12 EM PLANALTO SERRANO - BLOCO B.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ser denominada "Rua Teófilo Otoni" a rua sem nome, ligada à rua 12 em Planalto Serrano - Bloco B.

